



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00

PARECER JURÍDICO

Ao Gabinete do Secretário de Saúde Brasil Novo
Município de Brasil Novo-PA

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/202121-PE - SRP

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

Assunto: Parecer à cerca da Anulação do processo licitatório PE 003/2021.

O Senhor Secretário Municipal de Saúde de Brasil Novo requereu Parecer Jurídico à cerca da **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico 003/2021, que tem como Objeto contratação de pessoa jurídica, do ramo pertinente, para formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para o futuro fornecimento parcelado de gases medicinais, pelos seguintes motivos abaixo:

A empresa A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS CNPJ 29.187.356/0001-68 no sentido que de acordo com a RDC (Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA) n.º 69 e 70 ambas de 2008, a qual estabelece que os gases medicinais já estão inclusos na classificação de medicamentos, a Vigilância Sanitária passou a fiscalizá-los, entendemos ser razoável exigir a AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) em conformidade com a Resolução RDC Nº 16/2016, razão pela qual entendo ser necessário a modificação do edital para tal correção. Quanto ao pedido de “*Comprovação do vínculo jurídico com a empresa fabricante/ envasador de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato firmado com a revendedora/ distribuidora e fabricante/ envasadora com firma reconhecida ou assinatura digital/ eletrônica e declaração do fabricante/ envasador permitindo a utilização de sua Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) em licitações*”, parece não ter amparo legal no rol taxativo de documentos relacionados nos artigos 28 a 31 da lei nº 8.666/93, desta feita não vejo motivos tal exigência, com caráter de cercear licitantes e diminuir o número de interessados na licitação, me parece, que, ainda que estranha tal exigência deveria ser realizada posterior a fase de habilitação, em momento oportuno por exemplo para assinatura de ata de registro de preços e contrato, o que também tem sido rechaçado pelos tribunais, não faz sentido o que detém a AFE permitir aquele não a possui em utilizá-la, visto que trata-se de deliberação única e exclusiva da ANVISA-MS. Me



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00

parece situação análoga a Carta ou Declaração de Solidariedade, seria como exigir por exemplo em licitações para aquisição de medicamentos contrato de fornecimento entre o distribuidor/licitante e a fábrica, medida um tanto quanto desarrazoada, e sem amparo no rol taxativo e exaustivo da lei 8.666/93.

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **ANULAR** o certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 003/2021, afim de que seja feito as correções nos quesitos observados.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Após a análise do pedido, fica clara a necessidade de anulação do certame, para que seja feito as devidas correções, em todo o caso, o Art. 49 da Lei de Licitação, diz que a Autoridade competente para aprovação do procedimento, poderá revogar a licitação por razões de interesse público, ou seja, em vez de haver a homologação, deve-se revogar o certame.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelo princípio e ampla defesa, assim, deve-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório,

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

DECISÃO

Ante o exposto opino favoravelmente ao pleito solicitado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasil Novo-PA, 15 de março de 2021.

RICARDO BELIQUE
OAB/PA 16.911